



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19679.001456/2003-01  
**Recurso nº** 141.010 Voluntário  
**Acórdão nº** 3102-00.421 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2009  
**Matéria** DCTF  
**Recorrente** OFF PAPER GRÁFICA E EDITORA LTDA.- ME  
**Recorrida** DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 1999

PEREMPÇÃO.

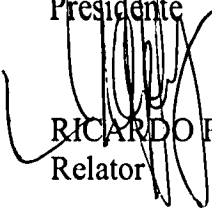
Não sendo cumprida nem impugnada a exigência no prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, deve ser declarada a perempção, não se conhecendo do recurso voluntário apresentado pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª câmara / 2ª turma ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

  
MÉRCIA HELENA TRAJANO DAMORIM  
Presidente

  
RICARDO PAULO ROSA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro e Judith do Amaral Marcondes Armando.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância que passo a transcrever.

*Por meio do Auto de Infração de fls. 04, do qual o contribuinte foi cientificado em 21/07/2003, conforme AR de fls. 24, foi exigido do contribuinte acima a identificado o recolhimento do crédito tributário no montante de R\$ 1.901,38, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, referente ao 1º, 2º, 3º e 4º trimestre do ano calendário de 1999.*

*2.O enquadramento legal consta da descrição dos fatos como artigo 113, § 3º e 160 da Lei nº 5.172/1966 (CTN); artigo 11, do Decreto-lei nº 1.968/1982, com redação dada pelo artigo 10 do Decreto-lei nº 2.065/1983; artigo 30 da Lei nº 9.249/1995; artigo 1º da IN SRF nº 18/2000; artigo 7º da Lei nº 10.426/2002 e artigo 5º da IN SRF nº 255/2002.*

*3.Não se conformando com o lançamento acima descrito, o interessado apresentou, em 20/08/2003, a impugnação de fls. 01 a 03, alegando em síntese o seguinte:*

*3.1.que desde sua constituição a autuada enquadrava-se como microempresa e preenchia todos os requisitos para a adesão no SIMPLES;*

*3.2.que no momento do cadastro junto à Receita Federal a FCPJ foi entregue com o código nº 101 ao invés do 301 correspondente à opção pelo SIMPLES;*

*3.3.que a autuada sempre recolheu com regularidade pelo sistema do SIMPLES, seus impostos federais;*

*3.4.que o Ato Declaratório Interpretativo nº 16 de 02/10/2002, admite o enquadramento retroativo no SIMPLES;*

*3.5. que à vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, solicita o cancelamento do auto de infração.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro RICARDO PAULO ROSA, Relator

Conforme consta no Aviso de Recebimento à folha 33 (verso) do processo, o contribuinte recebeu a intimação da decisão de primeira instância no dia 06 de setembro do ano de 2007 e protocolou o recurso voluntário no dia 16 de outubro do mesmo ano – folha 36.

Conforme legislação de regência, os prazos serão contínuos, excluindo-se de sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento, iniciando-se e encerrando-se somente em dias de expediente normal.

O prazo para apresentação de recurso voluntário é de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância, sob pena de o contribuinte ser considerado perempto e a decisão administrativa definitiva.

**Decreto 70.235/72**

*Dos Prazos*

*Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.*

*Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.*

*Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.*

*Art. 42. São definitivas as decisões:*

*I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;*

O dia 06 de setembro do ano de 2007 caiu numa quinta-feira. O dia 07 de setembro, sexta-feira, foi feriado nacional. O prazo para apresentação do recurso começou na segunda-feira, dia 10, e encerrou-se no dia 09 de outubro.

Conforme relatado acima, o recurso foi protocolado no dia 16 de outubro de 2007, depois de findo o prazo legal para apresentação do mesmo, razão por que VOTO POR NÃO CONHECER do recurso voluntário apresentado pela recorrente e declarar a perempção.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2009.

  
RICARDO PAULO ROSA